# REPUBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PARECER N.º 33

Senhores Deputados: — É conhecida a campanha levantada contra a proposta que cria a taxa de reexportação do cacau. Não podia a Comissão de Finanças deixar de estudar os protestos que chegaram às suas mãos e que, representando respeitáveis interêsses, haviam de encontrar a boa vontade dos legisladores portugueses.

Género de consumo cada vez maior, o cacau não é, todavia, de primeira necessidade. Bem o sabeis. Quando, em 1909, o Congresso Norte-Americano, reùnido extraordinariamente para a revisão das pautas alfandegárias de 1897, mais conhecidas pela designação de *tarifas Dingley*, quis reduzir as isenções aos géneros de primeira necessidade, o cacau esteve para ser tributado à entrada do grande mercado americano. A Câmara dos Representantes aprovou o direito de três *cents* por arrátel de cacau em bruto.[1] A indústria chocolateira representou ao Senado expondo o risco a que ficariam expostos os seus grandes capitais se da nova imposição rezultasse a restrição do consumo; e o Senado, aprovando a emenda contida no parecer da comissão presidida pelo Sr. Nelson W. Aldrich, e a Câmara, aceitando-a, mantiveram a isenção.

Assim foi que o *Tariff Act*, de 5 de Agosto de 1909, manteve o cacau livre de direitos. Aquele direito de 3 *cents* por arrátel (6,8 centavos ou 68 réis por quilograma) deixou de ser estabelecido, não porque o consumidor o não pudesse suportar, mas porque da sua translacção inevitável sôbre o consumidor podia resultar diminuìção de consumo e, portanto, prejuizo para os industriais.

O que deteve o legislador americano foi o receio de uma crise de consumo. Não a receia, é evidente, a França que, para o cacau das próprias colónias, mantêm a taxa de 52,50 francos por 100 quilogramas, ou, ao câmbio presente, 10 centavos e meio (105 réis) por quilograma, nem a Espanha cujo govêrno, há pouco, ao apresentar o orçamento da Africa Ocidental, pediu a tributação do seu cacau.

E diante da curva rápidamente ascendente do consumo do cacau, cuja produção cresce mais vagarosamente, compreende-se e explica-se, embora se lhe negue justiça, o critério determinante de tais direitos. É que não tem obstado ao incremento do consumo, que, para nos referirmos únicamente aos dois países em que tem sido maior, se avaliará por êstes números:

| | Anos | Importação em dólares |
|---|---|---|
| Estados Unidos | 1885..... | 1.509:262 |
| | 1895..... | 3.853:148 |
| | 1905..... | 9.494:843 |
| | 1910 [2].... | 12.065:067 |

[1] Arrátel = 459 gramas. Dólar = 1,04 Escudo.

[2] Nos últimos anos Portugal contribuíu com a quarta parte da importação americana e alemã.

| | Anos | Importação em quilogramas |
|---|---|---|
| Alemanha..... | 1895..... | 9.950:900 |
| | 1900..... | 19.254:200 |
| | 1905..... | 29.633:100 |
| | 1910 [1].... | 43.951:300 |

A perspectiva é de expansão do consumo. E convêm saber que os preços para os consumidores são hoje quási os mesmos que vigoraram quando as cotações foram as mais elevadas nos entrepostos de cacau. O lucro reparte-se hoje pelos intermediários em prejuizo tanto dos consumidores, que não são beneficiados pela baixa nos entrepostos, como dos produtores, que não vendem o seu género em bruto por preços em harmonia com os do cacau industrializado para o consumo.

Idêntico facto se dava com o café antes da valorização oficial brasileira, a qual não entravou a expansão do consumo da rica rubiácea.

A nossa reexportação de cacau destina-se actualmente, por ordem decrescente, aos seguintes países: Alemanha, Estados Unidos, Holanda, Bélgica, França, Itália, Inglaterra, Dinamarca, Áustria, Rússia, e Noruega, comprando-nos cêrca de 60 por cento do total a Alemanha e os Estados-Unidos.

Na Alemanha o cacau sofre à entrada a imposição de 20 marcos, ou 4,95 escudos, por 100 quilogramas. Está-lhe, pelo convénio de 1909, garantido tratamento igual ao que vigorar para o cacau das colónias alemãs.

Nos Estados-Unidos, já pela tarifa nova estava isento; e o nosso, em virtude do convénio comercial vigente, tem êsse tratamento de favor assegurado.

O aumento do consumo nestes dois países é considerável, rapidíssimo. Em ambos, pelas convenções que firmámos, não podemos recear tratamento menos favorável do que o dispensado aos outros produtores.

Acresce que a Alemanha viu malogradas as esperanças levantadas em tôrno do cacau das suas colónias. O caso do Camarão é típico. Depois de se haver imaginado que se ia entrar em larguíssimas explorações cacaueiras, teve de se reconhecer que sómente 8:000 hectares se prestavam à cultura, estando, ao presente, cultivados 6:000.

Todas as colónias alemãs dão pouco mais de 3:000 toneladas; e já está fora de dúvida que, a uma indústria que reclama 44:000 e em breve reclamará 50:000 ou 60:000 toneladas, elas nunca fornecerão mais de 7:000 a 8:000.

A tributação do café e do chá, respectivamente de 60 e 100 marcos por 100 quilogramas e cuja receita se aproxima do melhor de 200.000:000 de marcos, ainda mais

[1] Nos últimos anos Portugal contribuíu com a quarta parte da importação americana e alemã.

nos leva a prever o incremento rápido do consumo do cacau.

A expansão do cacau nos Estados Unidos é também de assombrar, como deixámos dito.

Êsses são os nossos dois grandes mercados, e são os de mais seguro desenvolvimento. Outros temos, mas menos prometedores, porquanto, se é certo que em quási todos aumenta o consumo (na França estacionou), é também exacto que alguns, como a Inglaterra e a Holanda, havemos de os ver cada vez mais conquistados pela produção colonial própria.

Não nos assusta, porêm, a produção alheia. O café continuava a ser cultivado quando o seu *stock* visível representava uma colheita inteira e se sabia que a seguinte deixaria excesso sôbre o consumo anual. E tal não é a situação do cacau, cuja existência visível está longe da metade duma colheita anual.

O Brasil, o Equador e Portugal figuram com 110.000 toneladas em uma colheita total de 213.000, números redondos.

Bastaria que não caíssem no mercado aquelas 110:000 toneladas para se dar uma alta, que não afectaria talvez o consumidor de modo sensível. Aos intermediários convêm a alta; e à grande indústria chocolateira, a que, para conservar os fartos lucros, ocorreria o aumento dos preços dos produtos das suas fábricas, serviria porventura de freio moderador a prudente consideração de que, acima de tudo, lhe convêm alargar o consumo.

A altá é fácil. A perspectiva é de melhores preços, mesmo que se deixem os mercados livres nos seus movimentos de especulação e se não promova, como seria de sejável, a defesa do cacau por meio duma acção combinada com o Brasil e o Equador.

Os preços actuais só se explicam pela falta de doseamento das ofertas. A procura mal se sente porque, em última análise, o nosso comércio, desprovido dum sistema sólido de crédito, se vê forçado a realizar dinheiro entregando o género ao preço que o fabricante estrangeiro lhe impõe. É o regime da corda na garganta.

E todavia não oferecia grandes dificuldades o trabalho defensivo do cacau que se reduziria a regular a entrada das 110:000 toneladas do Brasil, Equador e Portugal nos centros transformadores, de modo que a procura se acentuasse e favorecesse a alta dos preços.

O entreposto poderíamos nós dá lo àqueles dois países em armazêns gerais francos no pôrto de Lisboa, onde não existem os perigos resultantes da humidade das regiões produtoras e onde, portanto, o cacau poderia ser manipulado e esperar preços favoráveis. E pouco teria de esperar, porque a indústria não poderia, não pode dispensar tamanha parcela da colheita mundial.

Quer se olhe para as condições gerais dos mercados em face do consumo, quer se olhe para as especiais de S. Tomé e Príncipe perante os seus concorrentes no aumento da produção, não são desanimadoras as conclusões a tirar do lado português.

Sobe-se, na escala da colheita por pé de cacaueiro, dos míseros 320 gramas no Togo, passando por 400 a 550 no Camarão, 500 a 800 na Nova Guiné, Samoa, Brasil, Costa de Ouro, Fernando Pó, Trindade e S. Domingos, até os 600 a 950 e, excepcionalmente, ainda mais na Venezuela, Equador, México e S. Tomé.

A cultura pode em S. Tomé alargar-se até dar um aumento de 30 por cento na produção, que declina em S. Domingos, estaciona na Venezuela e nas colónias inglesas da América, e, para a exportação, só cresce, fora do Brasil, Equador e S. Tomé, na Costa de Ouro, onde, em todo o caso, a dar crédito a relatórios recentes, a sua expansão não pode ser tam larga quanto se tem propalado com intuitos evidentemente baixistas.

A pátria do cacau, o México, cujos Estados de Vera-Cruz, Chiapas e Tabasco apresentam a fortíssima produção de quási 1 quilograma por pé, consome cada vez maior quantidade e, apesar do desenvolvimento constante da cultura, deixou de exportar em 1897 e iniciou a importação, desde então invariávelmente crescente.

A Costa de Marfim, anunciada como provável concorrente há doze anos, não foi além das 15 toneladas exportadas em 1911.

A Guiana Inglesa estava, em 1909, com 2:180 hectares cultivados, contra 1:940 hectares, em 1906. E em 1910 começou a afrouxar o entusiasmo diante da insignificante produção das roças modernas.

A nossa posição é, pois, boa. É certo que as nossas companhias agrícolas de S. Tomé e Príncipe não distribuem dividendos de 13 e 20 por cento como acontece a algumas do Camarão; mas é também certo que não tiveram de reduzir os seus capitais nem se entregaram a culturas intercalares em escala tam larga que tornasse a do cacau secundária...

É sabido que os antigos agricultores de S. Tomé, aqueles que fizeram as suas roças lentamente e em menos onerosas condições, obtêm bons lucros; mas os que adquiriram roças feitas ou, sem capitais suficientes, cultivaram terras já valorizadas pelo simples facto de serem próprias para o cacau, nem sempre fazem folgadamente a sua exploração agrícola e, às vezes, mal alcançam lucros. Não há dúvida a êste respeito. Excessivos encargos hipotecários, mão de obra cara, e, porventura, processos rotineiros, que não aproveitam os recursos da sciência agronómica e exigem cada vez mais braços que os nativos não fornecem e se procuram em uma emigração sem influencia no acréscimo vegetativo da população — eis as causas geralmente dadas às dificuldades de parte da lavoura de S. Tomé e Príncipe.

Males dêstes, reclamando remédios adequados e oportunos, houve-os repetidamente em indústrias agrícolas, que, nem por isso, escaparam a impostos que, é claro, não deviam ultrapassar a sua capacidade tributária.

Afigura-se à comissão que a taxa de 3 centavos por quilograma é, neste momento, excessivamente pesada. Sabe que a exportação dalguns países concorrentes é isenta de impostos e a doutros mais fracamente onerada. E, se não ignora que o volume das compras indispensáveis à indústria garante a venda da produção nacional, vê de modo claro os inconvenientes de não ficar o nosso cacau em condições de concorrer com uma parte considerável da colheita mundial.

O imposto nos primeiros tempos terá de se transferir para o produtor, se a sua defesa não fôr organizada. Neste momento, o produtor não se encontra defendido do fabricante estrangeiro, que se locupleta à custa da fraqueza daquele.

A essa defesa é favorável a comissão de finanças. Mas, por tal opinião ser a sua, não condena a taxa de exportação, que em parte poderia ser aplicada — e deveria sê-lo — a essa obra de resultados seguros. Discorda, porêm, do quantitativo fixado.

*
* *

As representações trazidas a esta comissão e os protestos editados pela imprensa partiram invariávelmente do preço médio de 3,50 escudos por 15 quilogramas.

Com essa base, a taxa total — 4,8 centavos por quilograma — decorrente da proposta, equivaleria a 20,6 por cento *ad valorem*. Seria a mais forte tributação sofrida pelo cacau, o que deixaria o produtor português em manifesta inferioridade — manifesta e lesiva.

É preciso equiparar, pelo menos, o produtor português aos duma massa que, com a nossa, seja de influência decisiva no mercado mundial.

Vejamos, à saída dos países que mais oneram o seu

cacau, as taxas cobradas. São êsses países: Brasil (Baía), Equador e Haiti.

Na Baía o direito de exportação foi, até 31 de Dezembro de 1910, de 17 por cento *ad valorem*. A partir dessa data há um adicional de 5 por cento, o que eleva a taxa a 17,85 por cento *ad valorem*, despresando os impostos sôbre a propriedade, tanto municipais como estaduais que, a rigor, deviam ser computados para o exacto confronto da sua com a nossa situação, visto que, quanto a S. Tomé, a contribuição predial entra, por 2,5 por cento, na taxa total resultante da proposta.

No Equador, o cacau exportado por Guaiaquil paga por quilograma: 2 1/4 centavos de *sucre* na alfândega; 1 1/2 centavo para o município; 1/2 centavo para o serviço da dívida do Caminho de Ferro do Estado, abastecimento de água, etc.; e 1 3/4 centavo para diversos fins (lei de 17 de Outubro de 1905, artigos 55.º, 56.º, 60.º e 61). Exportado por outros portos, paga: como receita geral aduaneira, 3 1/2 centavos; 1 3/4 centavo para material de guerra; 1/2 centavo para a dívida do Caminho de Ferro do Estado, etc.; 1 3/4 centavo para diversos fins (lei citada, nos mesmos artigos).

Há, pois, duas taxas: uma para Guaiaquil, de 6 centavos de *sucre* e outra para os mais portos, de 7 1/2 centavos [1].

Ora, valendo hoje o *sucre* meio dólar-ouro (50 cents), os dois direitos equatorianos por quilograma equivalem a 3,12 e 3,9 centavos da nossa moeda. Tomando o algarismo menor e o preço-base de 3,50 escudos por 15 quilogramas, o imposto corresponde a 13,37 por cento *ad valorem*.

No Haiti a taxa de exportação é 1 3/4 piastra-ouro por 100 arráteis, equivalente a 3,96 centavos por quilograma ou quási 17 por cento *ad valorem*.

Em todos os demais países em que há imposto de exportação de cacau, cobra-se menos do que nestes três países.

Deste modo, a taxa de 3 centavos proposta seria por demais pesada e não poderia ser suportada por preços médios de 3 ou 4 escudos.

Uma taxa de 1,2 centavos por quilograma, reduzindo a percentagem *ad valorem* de 20,6 a 12,86, menor que as do Brasil, Equador e Haiti, colocar-nos hia em condições de possível concorrência com estes países, com os quais formaríamos uma massa de produção imprescindível ao consumo.

Parece, porêm, à vossa comissão de finanças que mais proveitosa será a redução de percentagem *ad valorem* para a vigência dos preços baixos, aumentando-a para preços mais remuneradores. É o que vos proporá, mantendo, para preços ínfimos, os antigos direitos estatísticos.

A proposta da comissão estabelece as seguintes taxas:

1.ª Para preços médios inferiores a 2,80 escudos por 15 quilogramas — meio por mil *ad valorem;*

2.ª Para preços médios de 2,80 até 3,50 escudos por 15 quilogramas — 3 por cento *ad valorem;*

3.ª Para preços médios de 3,51 até 4 escudos por 15 quilogramas — 5 por cento *ad valorem;*

4.ª Para preços médios de 4,01 até 4,50 escudos por 15 quilogramas — 5 1/2 por cento *ad valorem;*

5.ª Para preços médios superiores a 4,50 escudos por 15 quilogramas — 7 por cento *ad valorem.*

Nestas condições, para o preço de 3,50 escudos, média que tomamos para base, a taxa, de 3 por cento, é de 0,7 centavo por quilograma; para 3,80 escudos será, a 5 por cento, de 1,26 centavo por quilograma; para 4 escudos será de 1,33 centavo por quilograma; para 4,20 escudos, a 5 1/2 por cento, será de 1,54 centavo por quilograma: para 4,50 escudos, será de 1,65 centavo; para 4,60 escudos, a 7 por cento, será de 2,146 centavos; para 5 escudos será de 2,333 centavos; para 6 escudos será de 2,8 centavos; para 6,43 escudos será de 3 centavos e 66 centésimas milésimas de centavo ou, sensìvelmente, de 3 centavos e só dêste preço para cima é que a taxa excede a estabelecida na proposta.

A comissão de finanças, para chegar à proposta que fica enunciada, admitiu que a translação do imposto seria exclusivamente efectuada sôbre o produtor. Não é tal doutrina incontroversa.

É certo que a incidência legal da taxa de reexportação do cacau seria sôbre os reexportadores; mas estes, meros intermediários, teriam de a descarregar para cima do produtor, descontando-a nos preços de compra, ou para cima do consumidor, incluindo-a nos preços de venda, ou para cima de ambos.

Não nos deteremos na análise das pretendidas leis das várias escolas acêrca da repercussão dos impostos. Os factos desmentem essas teorias e só estabelecem, aliás sem a rigidez teórica e dentro da relatividade dos fenómenos económicos, que a repercussão do imposto obedece regularmente à lei da procura e da oferta.

Êste princípio quere dizer que o mesmo imposto atinge hoje o consumidor e amanhã lesa o produtor.

Para isso basta, por exemplo, que da alta de hoje, proveniente duma procura superior à oferta, se passe amanhã à baixa, resultante duma oferta superior à procura. ¿O género está em alta? Transfere-se o imposto sôbre o comprador, que, *em regra*, o transfere ao consumidor. ¿Está em baixa? No todo ou em parte, o ónus fiscal irá desfalcar o produtor.

Numa e noutra hipótese há limites intransponíveis: na alta o imposto vai para o consumidor até que entra a restringir o consumo; na baixa é tirado ao produtor emquanto lhe deixa margem para a exploração ou, no máximo, emquanto o seu prejuízo transitório pode ser coberto pelas reservas dos lucros antes alcançados.

No caso que nos interessa, embora a perspectiva seja altista, como os entrepostos não resistem à compressão da indústria, impõe-se a maior prudência para não ser sacrificada uma riqueza criada, que possui elementos de desenvolvimento, mas está insuficientemente defendida.

A incidência definitiva da taxa do cacau seria sôbre o consumidor, se à tendência para a alta não pudesse opôr-se a especulação. ¿Suportá-la hia o consumidor? É evidente que, só à sua custa, ou em parte à sua e em parte à custa dos intermediários, a viria a pagar o consumidor. Foi o que se deu com a sobretaxa brasileira do café, a qual, graças à valorização oficial, não teve repercussão sôbre o produtor, mas sôbre os intermediários e o consumidor.

¿Está, porêm, garantida a alta dos preços? Se se houvesse realizado o planeado acôrdo entre o Brasil, Equador e Portugal, poderíamos ter a certeza de que, voltando a preços elevados, que outr'ora não obstaram ao alargamento do consumo, a procura evitaria a projecção da taxa sôbre o produtor.

O imposto, pode daqui inferir se, nem sempre acarreta, por efeito da sua translação, o aumento dos preços para o consumo, nem tampouco implica, inevitávelmente, a restrição do consumo. Já o caso do imposto francês sôbre as velas de estearina o disse aos que estudam os problemas fiscais; a baixa deu-se e o consumo continuou a crescer, apesar do imposto. É que a indústria esteárica progredira e a sua produção tivera os encargos fortemente diminuídos.

As taxas que a comissão propõe não são excessivas. Fôra, porêm, excelente transferi-las para a clientela estrangeira do nosso cacau. O cacau é consumido por pes-

[1] As taxas publicadas na imprensa não incluiam, não sabemos por que motivo, os adicionais estabelecidos nos artigos citados das pautas equatorianas vigentes.

soas que suportariam fácilmente os encargos dessas taxas, muito embora os não repartissem com a indústria, hoje à larga aquinhoada.

A defesa dêste produto impõe-se. Ou por um acôrdo oficial com o Brasil e o Equador, ou por *consórcios* nacionais dos produtores de cada um dêsses países, tal defesa tem de se fazer. No ponto de vista dos nossos interêsses particulares, pode dizer-se que a nossa acção se devia limitar à instituição dum regime de crédito capaz de fazer face à necessidade, em que estamos e estão os dois países antes citados, de dosear as ofertas de cacau à indústria chocolateira, promovendo, assim, a rarefacção do *stock* disponível e, portanto, a alta dos preços. Afigura-se-nos que tal aspiração seria atingida se um novo instituto bancário descontasse bilhetes de cacau depositado em armazêns gerais francos do pôrto de Lisboa, redescontando-lhos o Banco de Portugal. O desconto podia ser sôbre 75 por cento do valor médio do dia em que se efectuasse e por seis meses da data da entrada do cacau nos armazêns gerais.

Assim, desde que a mesma ou equivalente medida se adoptasse no Brasil e no Equador, ter-se hia retido, por seis meses, mais de metade da colheita mundial, parcela que a indústria, dada a existência visível e só para o consumo actual, não poderia dispensar.

*
* *

A taxa de reexportação foi condenada por anti-económica em vários protestos e artigos de imprensa.

Longe vai o tempo em que se viam com maus olhos os impostos de exportação, então acusados de desvalorizar a riqueza privada, base essencial da pública. Sob êste ponto de vista simplista, poderíamos condenar todos os impostos porque nenhum deixa, em última análise, de desvalorizar a riqueza privada. Mas há um coeficiente de hipervalor social que figura em todos os valores daquela riqueza e que determina o quinhão da colectividade. Arrecadá-lo não é uma extorsão, é um direito, que se efectiva desde que o coeficiente de hipervalor é real e a necessidade colectiva o exige.

A tributação recai sempre sôbre a riqueza privada. Em dados momentos, apesar de existir no objecto do imposto o hipervalor social de que resulta a cota do Estado, esta pode tornar-se de realização prejudicial ao desenvolvimento da riqueza. Então, nos Estados bem regidos, atenua-se, suspende-se ou suprime-se o imposto — para garantir exactamente a marcha ascendente da cota colectiva.

Eis porque, atendendo às razões ponderosas que lhe trouxeram as representações dos interessados e às que decorreram do estudo de tam interessante assunto, a vossa comissão de finanças modificou a proposta ministerial.

Trata-se incontestávelmente dum produto rico, que ninguém emparelha com a paupérrima purgueira, por exemplo. A sua cultura, que honra a iniciativa portuguesa, fez a opulência dalguns cidadãos, por todos os títulos merecedores do apreço público. É tudo isto indiscutível; mas também o é que os produtos nacionais desta categoria constituem sempre base preferente da tributação, a qual incide, segundo as condições do escoamento dêsses produtos, ora sôbre o consumo interno, ora sôbre a exportação destinada ao consumo ou à indústria estrangeira. Aí temos o vinho, sôbre o qual pesa em Lisboa o direito de 3,9 centavos por litro, cujo valor, para o consumidor, já tem descido a 6 centavos e não costuma ir além de 12. Não lhe lançamos direitos de exportação porque não poderia, com êles, concorrer com o doutros colossais produtores, nem o seu consumo suportaria, sem se restringir, altas consideráveis.

A América inteira tributa, à saída, quási toda a produção que expede para o estrangeiro. Nem por isso é bárbara. A prosperidade da Africa Ocidental Francesa assenta sôbre esta modalidade tributária. E ninguém se lembrou, por êsse facto, de ver, na obra luminosa e modelar de Roume, qualquer inspiração das tribus de civilização inferior daquele domínio francês...

A taxa sôbre o cacau não será anti-económica senão quando se opuser à fácil permuta e só por si ameaçar de ruína a agricultura de S. Tomé e Príncipe. Não se poderá, com razão, fazer tais censuras à proposta da comissão de finanças.

Tam pouco deriva da instituição da taxa algum perigo de represálias por parte dos países que nos compram o cacau. Nem a taxa, nem quaisquer medidas de defesa do cacau dariam direito às anunciadas represálias. Escreveu-se, mais duma vez, depois da apresentação das propostas de fazenda, que, pelo *Tariff Act* de 5 de Agosto de 1909, se aplicaria nos Estados Unidos a taxa máxima aos produtos portugueses desde que aplicássemos a qualquer dêles um direito de exportação.

A tarifa máxima americana resulta da taxa de 25 por cento *ad valorem* sôbre a mínima. Como há isenção para o cacau, a represália seria o direito de 25 por cento *ad valorem*.

Não estamos sob essa ameaça. É pura fantasia duns, receio vão doutros, ignorância da maior parte.

A secção 2.ª do *Tariff Act*, depois de definir o que é a tarifa máxima e de declarar que, salvo casos especiais previstos na mesma secção, se aplica a tarifa mínima, enumera os casos em que o presidente pode decidir, por proclamação, aplicar a tarifa mínima ou suspendê-la e aplicar a máxima.

Pode ser proclamada a aplicação da tarifa mínima, a partir de 31 de Março de 1910, segundo êsse *Act*, quando o presidente estiver convencido:

1.º De que directa ou indirectamente, o Govêrno do país, a cujos produtos se destina tal favor, não impõe cláusulas ou restrições — sob quaisquer formas ou designações — à importação ou à venda, no seu território, de qualquer produto agrícola, manufacturado ou outro procedente dos Estados Unidos, cláusulas ou restrições que indevidamente estabeleçam um tratamento diferencial contra os Estados Unidos ou os seus produtos;

2.º De que êsse país estrangeiro não paga prémios de exportação, nem impõe direito de saída ou proibição à exportação de qualquer artigo para os Estados Unidos, direito ou proibição que estabeleça um tratamento diferencial contra os Estados Unidos ou os seus produtos;

3.º De que êsse país dá aos produtos americanos reciprocidade e equivalência de tratamento.

A suspensão da tarifa mínima e a adopção da máxima podem ser feitas por proclamação quando o presidente entenda que as condições, que estava convencido que se reüniam no tratamento fiscal dum país para com os Estados Unidos, já se não dão.

O que deixamos dito acêrca dessas condições é a interpretação única da excepção feita à aplicação geral da tarifa mínima, como se pode verificar pela sua concordância com as traduções do *Bulletin International des Douanes* (1909–1910, fascículo 21, pp. 73 e 74) e do *Bolletino di Legislazione e Statistica Doganale e Commerciale* (Setembro de 1910, p. 1740).

A tradução publicada em Lisboa, com o texto *truncado* a par, foi péssima. Só se compreende como um propósito de levantar a opinião contra uma medida, a que se queria atribuir o efeito de suspender as proclamações de 29 de Janeiro e 21 de Fevereiro de 1910 que nos concederam os benefícios de toda a pauta mínima americana.

O texto truncado ficará aqui restabelecido. É a 2.ª condição. Refere-se aos prémios de exportação, aos direitos

de saída e à proibição da exportação para os Estados Unidos.

Estabelece se nela que a tarifa mínima pode ser dada quando o presidente estiver convencido de «que tal país estrangeiro não paga prémios de exportação, nem impõe direito de exportação ou proibição à exportação de qualquer artigo para os Estados Unidos (direito de exportação ou proibição) *que estabeleça indevidamente um tratamento diferencial contra os Estados Unidos ou os seus produtos*[1]».

A parte que vai em itálico explica e determina o tratamento incompatível com os benefícios da pauta mínima. Êsse final foi omitido na transcrição e na tradução... O verbo *to discriminate* significa dor tratamento diferencial. Para confundir as cousas, traduziram *discriminate* por *sobrecarregar,* que parecia mais adequado ao fim em vista...

O que a comissão deixa exposto demonstra a sem razão do receio da tarifa máxima americana.

A taxa que se propõe não é um tratamento diferencial (*discrimination*), é o tratamento único para todos os países, visto que não se isenta dela a exportação para onde quer que seja. Nestas condições não há razão para represálias ou retaliações. São fantasias doentias de gente confiante na credulidade portuguesa.

[1] O texto em inglês é: «and that such a foreign country pays no export bounty or imposes no export duty or prohibition upon the exportation of any article to the United States *which unduly discriminates against the United States or the products thereof*».

*
* *

No mais, a comissão, de acôrdo com as considerações que acaba de fazer, julga que as suas opiniões podem ser resumidas no seguinte projecto:

Artigo 1.º No despacho de reexportação do cacau pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes cobrar-se hão as taxas seguintes:

1.ª Para preços médios inferiores a 2,80 escudos por 15 quilogramas, taxa de 1/2 por mil *ad valorem;*

2.ª Para preços médios de 2,80 até 3,50 escudos por 15 quilogramas, taxa de 3 por cento *ad valorem;*

3.ª Para preços médios de 3,51 até 4 escudos por 15 quilogramas, taxa de 5 por cento *ad valorem;*

4.ª Para preços médios de 4,01 até 4,50 escudos por 15 quilogramas, taxa de 5 1/2 por cento *ad valorem;*

5.ª Para preços médios superiores a 4,50 escudos por 15 quilogramas, taxa de 7 por cento *ad valorem.*

§ único. Os preços médios a que se refere êste artigo serão fornecidos diáriamente à Direcção Geral das Alfândegas pelos corretores oficiais de mercadorias, e regularão, para a cobrança das taxas, os preços médios da véspera dos despachos.

Art. 2.º O da proposta ministerial.

Art. 3.º O da proposta ministerial.

Art. 4.º O da proposta ministerial.

Êste é o parecer da vossa comissão sôbre a proposta n.º 5, que cria a taxa de reexportação do cacau.

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, em 20 de Janeiro de 1913.

*Inocêncio Camacho Rodrigues.*
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*
*Joaquim José de Oliveira.*
*Tomé de Barros Queiroz.*
*Alfredo Rodrigues Gaspar.*
*Francisco de Sales Ramos da Costa.*
*José Barbosa,* relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# Proposta de lei n.º 410-E

Senhores.—Sendo da maior justiça que a incidência dos impostos recaia principalmente sôbre as mais importantes fontes da riqueza pública, e sendo certo que, entre os géneros da nossa exportação, é o cacau um dos que mais avulta pelo seu valor, bastando dizer que o do reexportado pelo pôrto de Lisboa deve atingir, se não ultrapassar, 8.000.000 escudos em cada ano;

Atendendo, por outro lado, a que não é menos exacto que as actuais imposições aduaneiras, sôbre a exportação dêste género, são entre nós inferiores bastante às que se cobram nalguns dos principais países exportadores, o que justifica, dadas as circunstâncias financeiras do Estado, um aumento de tributação que, ficando dentro dos limites da normal oscilação dos preços do cacau, representa uma apreciável receita e não torna a tributação total sôbre o aludido género superior à de igual natureza nas Repúblicas do Equador e do Brasil: temos a honra de submeter à vossa ilustrada consideração a seguinte

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º No despacho de reexportação de cacau pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes cobrar-se há a taxa de 3 centavos por quilograma.

Art. 2.º Nas alfândegas das possessões portuguesas do Atlântico cobrar-se hão nos despachos de exportação ou reexportação de cacau as seguintes taxas:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Para os portos do continente e das ilhas adjacentes, ou doutras províncias ultramarinas . . . . . | quilog. | 1,2 | centavos |
| Para portos estrangeiros, em navios portugueses . . . . . | » | 5,5 | » |
| Para portos estrangeiros, em navios estrangeiros . . . . . | » | 7,0 | » |

Art. 3.º É reduzido a um quinto dos direitos pautais, nos despachos de importação para consumo do cacau produzido nas províncias ultramarinas portuguesas, o benefício consignado no § 18.º do artigo 1.º das instruções preliminares da pauta mandada publicar por decreto de 17 de Junho de 1892.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira.*
O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

58—Imprensa Nacional—1912-1913